

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Hospital Universitário do Oeste do Paraná

Att.: Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio e Técnica
Pregão Eletrônico 952/2022
Processo Administrativo nº 002158/2022

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Equipamentos médico-hospitalares para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Ref.: Item 01 – 08 unidades Maca para transporte de paciente

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, Edital 952/2022, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 952/2022, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 13 - DA INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis. A intenção de recurso foi colacionada no dia 08/07/2022 iniciando-se o prazo no dia útil seguinte conforme dispõe a legislação pátria, no presente caso o dia 11/07/2022, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir. A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: ERÉsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

II. DOS FATOS

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, esta Recursante vem requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie o presente Recurso e consequentemente reveja os Atos que culminaram na desclassificação da empresa RC Móveis.

Elevamos nossa consideração ao Senhor Pregoeiro, a Douta Equipe de Apoio e Equipe Técnica, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para, entre outros, o item 01 – Maca para transporte de paciente, ofertando o modelo RC 324, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080018, no valor unitário final, após a fase de lances, de R\$ 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais),

sagrando-se vencedora.

Ocorre que, após a análise dos documentos técnicos e proposta comercial enviada pela RC Móveis, a empresa foi desclassificada com a alegação que “: Edital pede: “com sistema de proteção antiesmagamento de dedos;”, ofertado não possui”.

Ficamos pasmos com o motivo informado que culminou na desclassificação desta Recorrente, uma vez que todos os nossos produtos são registrados na ANVISA seguindo todos os parâmetros de segurança exigidos.

Acreditamos que houve um lapso de interpretação textual entre o que está descrito no edital e as especificações descritas na proposta da RC Móveis. Todavia, para elucidarmos a situação e agilizarmos o processo faremos uma “tradução textual” da especificação apresentada pela empresa, comprovando que o produto ofertado atende ao solicitado:

Em nossa proposta descrevemos: “Grades Laterais: Confeccionadas em tubo de aço inoxidável, com balaústres em tubo de aço inoxidável, com sistema escamoteável e engate rápido, com altura de 30cm. ”.

SISTEMA CONSTRUTIVO ATRAVÉS DE BALAUSTRÉS, ou seja, o desenho de construção dos balaústres, não sendo retos, aplicado ao MOVIMENTO DO TIPO ESCAMOTEÁVEL é o que garante que este sistema não gera aprisionamento, atrelado a isso, a trava da grade é um SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO bastando puxar que já ocorre o travamento, não gerando, portanto, aprisionamento dos dedos e mãos.

O processo de fabricação dos produtos de uso hospitalar RC Móveis é submetido a diversos testes afim de se comprovar a segurança para o paciente e para os profissionais que manusearão o equipamento, sendo esta uma premissa fundamental na empresa.

Outro fato que nos causa espanto é a avaliação feita da proposta enviada pela empresa declarada vencedora do certame. Como pode-se constatar em sua proposta na página 3, onde a concorrente traz o descritivo técnico do material, está claro que o produto ofertado está em total desacordo com as características solicitadas em edital, conforme pode-se verificar na transcrição abaixo.

“ITEM 01: MACA HOSPITALAR - MODELO: ST1X - MARCA: STRYKER
630000200 MACA ST1-X COM CONFIGURACAO PARA RAIOS X

- Maca hospitalar lavável.
- Capacidade para 250 Kgs.
- Trendelemburg/ Trendelemburg reverso +/- 16º
- Plataforma dupla de raios X
- Articulação Fowler de 0º a 90º
- Diâmetro das rodas: 20 cm com calotas plásticas para proteção
- Altura variável da maca de 61 cm a 91 cm através de sistema hidráulico acionado por pedais permitindo acesso fácil ao paciente.
- Dimensões da maca: Comprimento: 217cm e Largura: 79cm.
- Dimensões da superfície do paciente: Comprimento 193cm e Largura 62cm, Colchão: 8 cm de altura.
- GRADES PROTETORAS EM AMBOS OS LADOS.
- Quatro encaixes para suporte de soro.
- Acionamento Trendelenburg/Reverso através de pedais.
- Sistema de freio central nas quatro rodas e direcionamento em caso de transporte (5ª roda).”

Senhores, algo muito estranho ocorreu no momento da verificação das especificações técnicas da proposta do produto ofertado pela empresa Stryker, pois a mesma diz sobre as GRADES que SÃO PROTETORAS EM AMBOS OS LADOS.

Onde consta o tipo de material construtivo? O edital solicitou em AÇO INOX.

Onde consta o comprimento total da grade? O edital solicitou com no mínimo 1,30cm.

Onde consta o sistema de proteção dos dedos?

Onde consta os acessórios?

Estamos claramente diante de duas análises completamente diferentes para as duas empresas, RC Móveis e Stryker; para a RC Móveis não analisaram que o sistema ofertado realmente está condizente com o edital; já para a Stryker nem se importaram que não consta várias especificações do edital. Prejuízo para a RC, que ofertou todas as especificações solicitadas; vitória para a Stryker que pouco ofertou. Muito estranho!!!!

Além dos pontos mencionados acima, trazemos também demais características solicitadas em edital na qual a empresa Stryker NÃO INFORMA EM SUA PROPOSTA, assim como não traz de forma clara quais características o modelo ofertado possui uma vez que o edital descreve algumas possibilidades em relação ao tipo de material que devem ser ofertados em sua estrutura, grades , sendo elas:

- Com estrutura construída em aço com pintura eletrostática;
- Altura do chão até a plataforma de repouso da maca variável (+/- 5%): posição baixa de 0,57 m e posição alta de 0,88 m;
- Possuir grade lateral protetora escamoteável em ambos os lados construídas em tubo de aço inox ou alumínio, ou grade lateral com função prancha em material plástico, com acionamento manual e no botão/trava para assegurar o recolhimento com segurança das grades;
- Estrutura da grade confeccionada em aço inox ou níquel-cromo, acabamento em material plástico ou inox, na parte superior, com altura acima da plataforma de repouso de no mínimo 30 cm,
- Comprimento total da grade de no mínimo 130 cm com sistema de proteção antiesmagamento de dedos;
- Possuir protetores no mínimo nos 4 cantos da maca;

DIMENSÕES APROXIMADAS (+/- 5%):

- Largura total (com grades elevadas): 80 cm;
- Comprimento total: 210 cm;
- Largura da plataforma de repouso: mínimo de 60 cm;

- Comprimento da plataforma de repouso: 190 cm;
- Possuir sistema central de freio (um único pedal trava todas as rodas simultaneamente) e de direção acionados através de pedal localizados nas extremidades da cabeça, dos pés e laterais;
- Permitir posição fowler com comando pneumático ou acionado manualmente por alavancas e que possua fácil funcionamento, com variação de 0º a 90º;
- Possuir manoplas articuláveis em formato ergonômico para facilitar o transporte, localizadas na cabeceira, em material resistente e lavável;
- Possuir no mínimo 1 suportes/ganchos de cada lado das laterais da maca para bolsa de drenagem;

ACESSÓRIOS

- 01 suporte de soro (mínimo) em aço inoxidável ou cromado, integrado a maca localizado na cabeceira e rebatível, com no mínimo 02 estágios
- 01 Suporte de cilindro de Oxigênio, embutido ou acoplado;
- 01 colchão com espuma em poliuretano flexível com altura mínima de 10 cm, capa com tecido macio, elástico e impermeável, com velcro na parte inferior para não deslizar no estrado. Costuras laterais seladas por solda de radiofrequência para evitar a entrada de líquidos e reduzir o risco de infecção, com propriedades antifúngicas e dimensões compatíveis com a maca.

TODAS AS CARACTERÍSTICAS ACIMA MENCIONADAS NÃO FORAM DESCRITAS EM NENHUM MOMENTO NA PROPOSTA ENVIADA PELA EMPRESA STRYKER, FICANDO CLARO QUE A PROPOSTA ESTÁ EM TOTAL DESACORDO COM O EDITAL.

Ficamos indignados com a discrepância na avaliação entre a proposta enviada pela RC Móveis e a proposta enviada pela empresa Stryker, uma vez que a concorrente não descreve em nenhum momento tais características descritas acima como qual o material que será utilizado para a fabricação das grades, da estrutura, dimensões da grade... e quando descritas como o colchão, altura mínima/máxima, dimensões da maca/leito o mesmo traz total divergência do solicitado.

O edital é claro "Deverá conter todos os acessórios que permitam o perfeito funcionamento do item", onde estão os acessórios como suporte de cilindro, ganchos laterais, manoplas na proposta enviada pela empresa Stryker????

O que nos causa ainda mais estranheza é que a empresa RC Móveis descreveu todas as características técnicas do modelo ofertado, inclusive o ponto da desclassificação da empresa, sendo que este está muito claro em nossa especificação, somente escrito de forma diferente do que está no edital, uma clara interpretação textual. Todos os produtos ofertados pela empresa são fabricados para total segurança do paciente, inclusive as grades que evitam o esmagamento de dedos.

Por fim, voltamos a ressaltar que o descritivo apresentado pela empresa Stryker está totalmente em desacordo.

Este lapso por parte da Equipe Técnica custou a desclassificação da RC Móveis, empresa que ofertou MENOR VALOR que a concorrente arrematante atual, com um produto que integralmente as especificações do edital e ao interesse público atende, e, estamos devidamente regularizados na Anvisa em todas as características ao solicitado.

Esclarecemos que ofertamos um equipamento que atende integralmente as especificações do edital, e, estamos devidamente regularizados na Anvisa em todas as características ao solicitado.

Portanto, ao desclassificar a empresa RC Móveis, feriram-se os princípios licitatórios norteadores da aquisição por parte de um ente público, maculou toda a segurança jurídica e técnica do certame, cabendo urgentemente revisão desta decisão.

Mediante estes fatos indiscutíveis o Sr. Pregoeiro, e, ou Autoridade Superior, podem rever o ato que culminou na desclassificação da empresa RC Móveis, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes; trata-se do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula nº 473 do Superior Tribunal Federal.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher e analisar as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça, para o fim de:

Rever a análise técnica que culminou na desclassificação da RC Móveis;

Anular e revogar a decisão da desclassificação da empresa RC Móveis – item 01.

Desclassificar a empresa Stryker tendo em vista que ofertou equipamento totalmente em desacordo com o edital.

Homologar e adjudicar o objeto item 01 – Carro Maca Hospitalar em favor da empresa RC Móveis pois ofertou MENOR VALOR, e, o MODELO OFERTADO POSSUI TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SOLICITADAS.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari, 13 de Julho de 2022

R.C. Móveis Ltda
Clélia Machado Pinto Corrêa
Representante Legal

Fechar